



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2124239-71.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000419913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2124239-71.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Rio Claro**, em que **são agravantes TUBOPARTES - CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA. EPP e ANTONIO CARLOS BELTRAME**, é agravado **ITAÚ UNIBANCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto)**, **ANNA PAULA DIAS DA COSTA** e **FERNANDO SASTRE REDONDO**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2124239-71.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento nº 2124239-71.2025.8.26.0000

Agravantes: Tubopartes - Conformação de Metais Ltda. Epp e Antonio Carlos Beltrame

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Rio Claro

Juiz: Dr^(a). CLAUDIO LUIS PAVAO

Voto nº 17013

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o desbloqueio de ativos financeiros titularizados pelos executados - Dispensado o contraditório recursal - **IRRESIGNAÇÃO DOS EXECUTADOS** - Pedido de EFEITO SUSPENSIVO submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - Pretensão de reforma - **DESCABIMENTO** - Ausência de comprovação da necessidade da verba constricta para manutenção do sustento dos agravantes, sendo que a singela alegação de impenhorabilidade de valores fundada no art. 833, X, do CPC, combinada com o entendimento extensivo adotado pelo C.STJ, não é capaz, por si só, de reconhecer a impenhorabilidade de valores automaticamente - Precedentes deste E. TJSP - Regra, outrossim, que não se aplica às Pessoas Jurídicas - Preceito legal que se destina a garantia do mínimo existencial à pessoa física - Precedentes do E. STJ - Não é válido o desbloqueio do valor penhorado, somente em razão da inexpressividade do montante em face de total da dívida - Inaplicabilidade no artigo 836 do CPC - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Valor que poderá integrar a somatória do crédito exequendo - Alegação de que a manutenção de penhora inviabilizaria o pagamento dos salários que não foi comprovada - Ausência de indicação de meios eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito - Ausência de comprovação de que a verba estaria acobertada pelo manto da impenhorabilidade - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão fls. 326, complementada pela de fls. 335, proferida nos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** (Proc. nº 1009258-05.2024.8.26.0510), pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Rio Claro, Dr. CLÁUDIO LUÍS PAVÃO, nos seguintes termos:

“Os impugnantes alegam ser o valor bloqueado inferior a 40 salários-mínimos e pleiteiam o levantamento da ordem de constrição. No entanto, a execução se faz no interesse do credor e não há nos autos prova de que os valores bloqueados sejam impenhoráveis. No caso, os impugnantes sequer apresentaram extratos das contas bloqueadas a fim de comprovar a origem dos valores. A alegação de que o montante é inferior a 40 salários-mínimos não autoriza, por si só, o reconhecimento automático da impenhorabilidade, pois é imprescindível que sejam demonstradas a natureza da conta e a qualidade de reserva financeira da quantia localizada. Além disso, embora não seja expressivo frente ao valor da execução, a quantia penhorada não é irrisória e servirá para amortizar a dívida. (...) Assim, indefiro o pedido de desbloqueio.” (g.n.)

Buscam os executados, ora agravantes, a suspensão dos efeitos da decisão ora combatida. No mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, de modo a conhecer da impugnação à penhora e determinar a impenhorabilidade e consequente imediata liberação dos valores, porquanto irrisórios e inferiores a 40 salários-mínimos.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 35/36).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Isso porque, constitui nulidade insanável a ausência de intimação da parte agravada, caso o desfecho do recurso lhe seja desfavorável. Contudo, na hipótese dos autos, verifica-se ser o caso de manutenção da r. decisão proferida em Primeira Instância, o que torna desnecessária a manifestação da parte agravada, que nada acrescentaria à formação do convencimento do julgador.

Aplica-se, portanto, a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” e o princípio “*pas de nullité sans grief*”. Nessa linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de Recurso Especial Repetitivo Representativo de Controvérsia (**REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 01/09/2010, STJ**), bem como a orientação emanada pelo Enunciado nº 3, da ENFAM, *in verbis* “3) *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que, ITAÚ UNIBANCO S/A, ora agravado, ajuizou EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Proc. nº 1009258-05.2024.8.26.0510), em face de TUBOPARTES CONFORMAÇÃO DE METAIS LTDA. e ANTONIO CARLOS BELTRAME, ora agravantes, objetivando

o recebimento da quantia de R\$ 259.246,11 (duzentos e cinquenta e nove mil duzentos e quarenta e seis reais e onze centavos), decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário.

Citados, os executados não pagaram o débito, mas opuseram Embargos à Execução (Proc. nº 1011966-28.2024.8.26.0510), recebidos sem atribuição de efeito suspensivo.

Iniciada a fase constitutiva para satisfação do débito, deferiu-se as pesquisas de praxe para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, via RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, sobreindo bloqueio de R\$ 152,68, em nome da empresa executada (fls. 270) e R\$ 4.258,25, em nome do executado ANTONIO CARLOS BELTRAME (fls. 272), em razão do que os executados apresentaram Impugnação à Penhora, ensejando a decisão ora vergastada, proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra esta decisão que se insurgem os executados, ora agravantes, interpondo o presente recurso de Agravo de Instrumento.

A despeito das considerações tecidas, a irresignação não comporta acolhimento.

Embora não se ignore que a jurisprudência tem permitido uma interpretação ampliativa do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, no sentido de não distinguir contas de poupança, conta corrente ou fundos de investimento, tem-se que, relativamente a valores inferiores a quarenta salários-mínimos depositados em conta de natureza diversa da poupança, não há como desprezar a necessidade da efetiva demonstração de que a quantia constrita se destina à formação de reserva financeira da parte devedora.

Na hipótese dos autos, os agravantes alegam genericamente que a ordem de constrição de dinheiro em suas contas bancárias, deve ser revertida com urgência, pois a quantia é inferior a 40 salários-mínimos, tratando-se de valor irrisório se comparado ao total da dívida.

Todavia, não há elementos comprobatórios

de que a quantia bloqueada estava depositada em conta poupança ou, conta corrente utilizada exclusivamente para recebimento de salário, benefícios previdenciários ou poupança, não tendo os agravantes acostado sequer um extrato bancário para comprovar a origem do numerário, constricto em sua maior parte em conta de titularidade de pessoa física.

Pontua-se, de qualquer forma, que a impenhorabilidade das quantias “até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” (art. 833, X, do CPC), é aplicável apenas para as pessoas físicas, não se destinando à proteção de **pessoas jurídicas** com finalidade empresarial, como é o caso da empresa coagravante.

Esse é o entendimento do C. Superior
Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA BANCÁRIA. QUANTIA DEPOSITADA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE ÀS PESSOAS JURÍDICAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em execução fiscal manteve ordem de bloqueio de valores depositados em conta bancária. No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada, para determinar a liberação parcial de valores, no limite de até quarenta salários-mínimos. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado orientação no sentido de que “a impenhorabilidade da quantia de 40 salários-mínimos, via de regra, é restrita a pessoas físicas, não se destinando à proteção de pessoas jurídicas com finalidade empresarial” (AgInt no REsp n. 1.934.597/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021.). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.914.793/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe de 1/7/2021; AgInt no REsp n. 1.878.944/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021. III - Feita a distinção de que os valores são de titularidade de pessoa jurídica executada, não se deve reconhecer, no caso, a impenhorabilidade com fundamento no art. 833, X, do CPC. IV - A alegação do agravado, na impugnação do recurso, de que os valores depositados na conta

corrente destinam-se ao pagamento de salários dos empregados e de fornecedores demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). V - Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar que seja reconhecida a possibilidade de penhora da quantia depositada em caderneta de poupança ou conta de titularidade da pessoa jurídica devedora, não sendo resguardado o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos." (g.n.)

(AgInt no REsp nº 2.007.863/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. 07.03.2023, STJ)

Não se pode desconsiderar ainda que conforme preceitua o artigo 805, parágrafo único, do CPC: *“Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.” (g.n.)*

Na hipótese vertente, os agravantes alegam genericamente a impenhorabilidade, sem indicar qualquer outro meio idôneo que permitisse o prosseguimento da execução.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Execução - Cédula de crédito bancário - Recuperação judicial prevista na Lei 11.101/2005 em favor de devedor solidário do título que não atinge os direitos de crédito detidos em face dos demais devedores solidários, fiadores e avalistas - Art. 49, § 1º, da citada lei - Agravante pessoa jurídica que ocupa o polo passivo da execução na qualidade de devedora principal, emitente da cédula de crédito bancário que a embasa - Agravante pessoa física que ocupa o polo passivo da execução em virtude de figurar como devedor solidário no título representativo do débito - Efeitos da novação operada na recuperação judicial que diferem daqueles decorrentes da novação prevista no CC - Inexistência de óbice ao prosseguimento da execução e da realização de atos constritivos em face do devedor solidário. Execução - Bloqueio "on line" - Pretendido o bloqueio judicial sobre importâncias existentes em contas bancárias de titularidade das codevedoras pessoa física e pessoa jurídica - Art. 833, X, do atual CPC - Orientação do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2124239-71.2025.8.26.0000

*STJ no sentido de que a impenhorabilidade prevista em lei alcança não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também quantias de até quarenta salários-mínimos depositadas em conta corrente ou guardadas em papel moeda, bem como em fundos de investimento - Quantia de R\$ 38.027,93, de titularidade do agravante pessoa física, que é inferior ao limite de 40 salários-mínimos - Limite que não pode ser flexibilizado - Inviabilidade do bloqueio desse valor - Decisão reformada nesse ponto. Execução - Bloqueio "on line" - **Impenhorabilidade que, todavia, não se aplica à conta bancária de titularidade da pessoa jurídica** - Norma que objetiva proteger a dignidade humana - Bloqueio da importância de R\$ 364,25, existente na conta bancária de titularidade da empresa agravante, que é admissível - **Valor irrisório que não pode impedir a penhora on-line - Inaplicabilidade do disposto no art. 836, "caput", do atual CPC, por ser tratar de penhora em dinheiro** - Agravo provido em parte." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2245342-50.2022.8.26.0000, Rel. JOSÉ MARCOS MARRONE, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2023, TJSP)

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora "on-line" pelo "SisbaJud" modalidade "teimosinha" em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade em face de pessoa jurídica. Princípio da economia e efetividade da execução. **Não comprovação de que a referida penhora comprometa a continuidade das atividades da empresa. Penhora de valor "irrisório" considerado o montante devido.** Esgotamento de diligências em busca de bens penhoráveis para só depois determinar penhora on-line. Desnecessidade. Penhora online que recaia sobre contas bancárias ou ativos financeiros equipara-se a dinheiro na ordem de preferência do artigo 835, do Código de Processo Civil. Contrarrazões pelo levantamento do valor bloqueado. Inadmissibilidade. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2275239-26.2022.8.26.0000, Rel. DARIO GAYOSO, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 16/01/2023, TJSP)

Igualmente, não vinga a tentativa do agravante de afastar a penhora pela verba irrisória alcançada. No caso concreto, mostra-se inaplicável o art. 836 do CPC, na medida em que este artigo trata do produto da execução dos bens encontrados, não se referindo à penhora em dinheiro, notadamente porque a penhora via SISBAJUD não gera custos ou despesas ao exequente, vejamos:

"Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução."

No mesmo sentido, o C. STJ entende ser incabível o desbloqueio de valores relativos à penhora *online* a pretexto de serem irrisórios:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. 1. Consta-se que não se configura a ofensa ao art 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 38-39, e-STJ): "Independentemente da preferência da penhora de dinheiro, constante do art. 11 da LEF e do art. 835, § 1º, do CPC, considera-se que os ativos financeiros devem ser liberados se não representarem parcela significativa do débito. (...) No caso dos autos, o valor do débito é de R\$ 1.431.683,06 atualizado até 02/2017, e a quantia bloqueada é de pouco mais de R\$ 8.000,00. Assim, os valores bloqueados são inferiores a um por cento do débito e, por isto, devem ser liberados". 3. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema Bacen Jud, em razão de sua inexpressividade diante do total da dívida. 4. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 5. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1766550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. em 13/11/2018, STJ).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO SE PODE OBSTAR A PENHORA ON-LINE PELO SISTEMA BACENJUD A PRETEXTO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS SERIAM IRRISÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a compreensão

Agravo de Instrumento nº 2124239-71.2025.8.26.0000

de que não é válido o desbloqueio do valor penhorado pelo Sistema BacenJud, em razão da só inexpressividade frente ao total da dívida (AgRg no REsp 1.487.540/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 18.12.2014).

3. *Agravo Regimental de MONTEVILLE MONTAGEM ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA a que se nega provimento."*

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1528914/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 03/09/2015, STJ)

Neste sentido, é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – BLOQUEIO DE VALOR – IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA - Determinado pela r. Primeira Instância que a agravante demonstrasse a alegada impenhorabilidade, limitou-se esta, a reiterar o pedido de desbloqueio com base no art. 833, X, do CPC, sem colacionar qualquer documento que justificasse a impenhorabilidade suscitada. **O fato de o valor ser "irrisório", como sustenta a agravante executada, não impede a constrição, visando a satisfação do crédito exequendo. R. decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."** (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2155550-22.2021.8.26.0000, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. MARIA LÚCIA PIZZOTTI; j. 29/07/2021, TJSP)

*"Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores encontrados via Bacenjud/Sisbajud - Argumento de que tal valor seria irrisório (R\$ 5.178,81) frente ao valor da dívida (R\$ 16.102.292,90) – Improcedência do inconformismo – **Inaplicabilidade do art. 836, do CPC – Bloqueio de ativos financeiros não são obstados pelo argumento da irrisoriedade, de modo que o montante bloqueado destina-se a abater o valor do crédito excutido, mesmo que em pequeno montante – Precedentes desta Corte – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso desprovido."** (g.n.)*

(Agravo de Instrumento nº 2105186-46.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. JACOB VALENTE, j. 24/06/2021, TJSP)

Outrossim, caberia aos executados

comprovarem que tais verbas são impenhoráveis, de acordo com uma das hipóteses previstas art. 833 do Código de Processo Civil, visto que somente dessa forma haveria como justificar eventual desbloqueio e não pelo valor irrisório penhorado comparado ao total da dívida executada.

Logo, embora o valor encontrado não corresponda a sequer 1% do valor da execução, é evidente que tal qual postulado pelos agravantes, um mínimo valor encontrado já é capaz de integrar a somatória para satisfação da dívida.

Diante de tais considerações, por qualquer ângulo que se analise, a r. decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator